

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: yz4gnu5i  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  25/10/2023  Projeto de lei nº 2090/2023  Protocolo nº 12027/2023  Processo nº 3579/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**PROÍBE A INSERÇÃO DE QUALQUER CONTEÚDO QUE CONTENHA ALUSÃO, QUANTO AS PREFERÊNCIAS SEXUAIS E MOVIMENTOS SOBRE DIVERSIDADE SEXUAL, NA GRADE CURRICULAR E NO MATERIAL DIDÁTICO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO PÚBLICAS OU PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Proíbe a inserção de qualquer conteúdo que contenha alusão quanto as preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual, na grade curricular e no material didático das Instituições de Educação pública ou privada no âmbito do Estado do Mato Grosso.

**Art. 2º** O Poder Executivo a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições, promoverá a articulação com os órgãos competentes a fim de promover a regulamentação da presente norma, instituindo multa em caso de descumprimento do previsto nesta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, esclarecemos que conforme preceitua o artigo 205 da Constituição Federal, a educação é um direito fundamental compartilhado entre Estado, família e sociedade, vejamos:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

Ainda na nossa Constituição, no artigo 210, temos o reconhecimento da necessidade de que sejam “fixados



conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), em seu artigo 26 temos relacionados os conteúdos de caráter obrigatório a constar no currículo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, os quais devem ser abordados.

A inclusão de novos conteúdos dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Cabe então salientar que a grade curricular conceitualmente trata-se da organização de todas as disciplinas que serão estudadas ao longo do ano letivo, respeitados os conteúdos de caráter obrigatório previsto na LDB.

Assim, a proposição visa que a proposta metodológica prevista na organização curricular do ensino público ou privado no âmbito de nosso Estado, não possua conteúdos a respeito das preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual.

Dessa forma, submeto a presente proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Outubro de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual